

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador Juvêncio da Fonseca

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2003, que intenta criar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), para financiar programas de capacitação, com o objetivo de geração e manutenção de emprego e renda (art. 1º).

A medida está essencialmente voltada para a redução da pobreza e da desigualdade social e regional, a elevação da produtividade, da qualidade e da competitividade do setor produtivo, tendo por instrumento a qualificação do trabalhador (art. 1º, § 1º).

De acordo com o § 2º do art. 1º da proposição, os recursos do Fundo serão aplicados na educação profissional, mormente na construção de centros de educação profissional, na aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de materiais de ensino-aprendizagem, na capacitação de docentes e pessoal de apoio, no pagamento de serviços especializados nas áreas técnico-pedagógicas e de gestão industrial.

Pelo art. 2º do PLS 274/2003, o Fundep contará 7% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, previstos no art. 159, I, a, da

Constituição Federal; 5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); além de contribuições, doações e outros recursos que lhe venham a ser destinados.

O projeto ainda atribui ao Poder Executivo, em seu art. 3º, a incumbência de criar o Conselho Deliberativo do Fundo, definindo, no entanto, que este será composto de nove membros, que representem os trabalhadores (três), a Central Única dos Trabalhadores (três), o Ministério do Trabalho (um), o Ministério da Educação (um) e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (um).

O art. 4º autoriza o Fundo a contratar auditoria externa para aferir a conformidade de suas atividades às normas de regência.

Por fim, o art. 5º fixa o prazo de noventa dias para que o Executivo regulamente a lei em que se transformar o projeto, a qual deverá entrar em vigor na data em que for publicada (art. 6º).

Da justificativa da proposição, assoma a preocupação com a necessidade de agilidade na adequação das políticas de formação de recursos humanos, em face das mudanças tecnológicas e da reestruturação produtiva que ora caracterizam o mercado de trabalho em nível global.

A requerimento do Senador GERSON CAMATA, a proposição está sendo submetida a esta douta Comissão de Educação, onde será apreciada no tocante ao mérito.

Durante o prazo regimental, o art. 3º da proposição, que trata do Conselho Deliberativo, foi emendado pela Senadora LÚCIA VÂNIA, com o fim de reduzir para sete o número de conselheiros e garantir paridade à representação das centrais sindicais no colegiado em alusão.

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação compete, de acordo com o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas gerais atinentes à educação, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outras matérias.

A educação constitui direito de todos e dever do estado e da família, conforme disposto no art. 205, da Constituição Federal. Como

modalidade da educação escolar, a educação profissional associa-se ao desenvolvimento de habilidades e competências para a inserção do educando na vida produtiva, podendo ser oferecida de forma integrada a todos os níveis de ensino, ou, ainda, por meio de diferentes estratégias de educação continuada (arts. 39 e 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB).

Trata-se, pois, de modalidade de educação relevante para o desenvolvimento econômico e social do País.

Considerando o entendimento – compartilhado entre educadores, especialistas, trabalhadores e empresariado – de que a educação profissional demanda financiamento estável, para garantir-lhe manutenção, expansão e desenvolvimento, o projeto em exame mostra-se digno de acolhida, uma vez que o financiamento pode ser considerado a espinha dorsal da proposição.

Embora a análise da matéria nesta Comissão esteja adstrita ao mérito, impõe-se destacar a ocorrência de vícios que comprometem o prosseguimento da iniciativa e eventual implementação da lei em que vier a se transformar. Sob esse aspecto, cabe apontar algumas impropriedades detectadas relativamente às fontes de receitas previstas para o Fundep.

A alteração, via lei ordinária, da repartição tributária prevista no art. 159 da Constituição Federal, em particular, o inciso I, alínea *a*, que trata da parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proveitos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, destinada aos Estados e ao Distrito Federal, constitui vício insanável, capaz de comprometer todo o Fundo.

Com efeito, restaria ao Fundep os 5% dos recursos do FAT. Nos termos do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguir transcrito, constituem recursos do FAT:

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III – a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV – o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

Excluídos, conforme previsão do projeto, os recursos destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (por força do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal), ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial, os valores efetivamente transferidos ao Fundep seriam irrigários ou nulos, uma vez que corresponderiam, na prática, a 5% da fonte de menor expressão na composição dos recursos do FAT (inciso V).

Os demais recursos alocáveis ao Fundep, nos termos do projeto, são originários de fontes incertas e não continuadas. E sem uma fonte de financiamento robusta e estável, a possibilidade de eficácia do projeto fica deveras ameaçada.

Ademais, a proposição contém impropriedades afetas à autorização de contratação de auditoria externa que não supre a fiscalização dos órgãos de controle instituídos por mandamento constitucional (art. 4º), bem como à fixação de prazos para providências a cargo do Poder Executivo (art. 5º), as quais podem ser suprimidas, mediante emenda, sem maiores prejuízos ao projeto.

Por fim, considerando entendimento que se vem firmando nesta Casa em relação aos projetos de lei autorizativos, é de suscitar a possibilidade de remeter a definição dos recursos do Fundo para o Poder Executivo, antecipando-se, de qualquer modo, parâmetros a serem seguidos para esse fim.

III – VOTO

À vista do exposto e visando ao aprimoramento da proposição, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

Autoriza a União a instituir o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e de Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), e dá outras providências.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a instituir o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e de Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), de natureza contábil, destinado à manutenção e ao desenvolvimento de programas de educação profissional.

§ 1º São objetivos do Fundep:

- I – criar oportunidades de emprego e geração de renda;
- II – promover a descentralização e a regionalização de ações da educação profissional;
- III – articular a educação profissional com as políticas públicas de geração de emprego e renda;
- IV – combater a pobreza e as desigualdades sociais e regionais;
- V – elevar a produtividade e a competitividade do setor produtivo.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundep serão aplicados, prioritariamente, em:

- I – construção, ampliação e reforma de edificações e instalações de centros de educação profissional;
- II – aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão;
- III – aquisição de materiais didáticos;

IV – capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo;

V – prestação de serviços de consultoria para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial.”

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a União autorizada, ainda, a partir de 2007, inclusive, a promover o aporte de recursos necessários ao funcionamento do Fundep.

Parágrafo único. O aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundep não poderá ser inferior aos gastos das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, nos termos do art. 240 da Constituição Federal, apurados com base no orçamento dessas entidades, relativo ao exercício imediatamente anterior.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo a criação de conselho deliberativo do Fundo, que deverá ser composto por representantes dos trabalhadores, em igual número para cada central sindical, do empresariado, bem como por representantes do governo federal nas áreas de trabalho e educação.”

EMENDA Nº – CE

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator